





|                                  |              |                 |                     |
|----------------------------------|--------------|-----------------|---------------------|
| Nº DO PROCESSO                   | 0026056/2024 | DATA DE ENTRADA | 03/12/2024 15:14:55 |
| SETOR DO USUÁRIO                 |              |                 |                     |
| DIVISÃO CPL                      |              |                 |                     |
| ASSUNTO                          |              |                 |                     |
| LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL |              |                 |                     |
| COMPLEMENTO                      |              |                 |                     |
| IMPUGNAÇÃO PE 90006-2024         |              |                 |                     |

|                                                    |                            |
|----------------------------------------------------|----------------------------|
| REQUERENTE                                         |                            |
| MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA |                            |
| ELEFONE                                            | CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL) |

[illegible]

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO

**0026056/2024**

DATA ABERTURA

03/12/2024 15:14:55

**REQUERENTE**

MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA

**ASSUNTO**

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**COMPLEMENTO**

IMPUGNAÇÃO PE 90006-2024

**SOMAR**

**PROCESSO Nº:** 26056/2024

**DATA DE INÍCIO:** 03/12/24

**RUBRICA:** prop. **FLS:** 03

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ (SOMAR) - MUNICÍPIO DE MARICÁ - RJ.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90006/2024 – SRP**

**PROCESSO nº 11991/2024**

**MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.291.095/0001-05, com sede na Estrada da Glória, s/n, km 05, Santa Isabel, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.738-416, neste ato representada por sua sócia, Sra. Angela Cristina Cortes Freitas Coutinho Marinelli, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Alberto Torres, nº 67, apt. 1.401, Icaraí, Niterói, Rio de Janeiro, portadora da carteira de identidade nº 11.298.688-0, emitida pelo Instituto Félix Pacheco e inscrito no CPF sob nº 082.803.697-75, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90006/2024, do processo referenciado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Primeiramente, registre-se que a impugnante é uma empresa do ramo de extração de minério, constituída de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil e atende às exigências feitas no presente edital, possuindo toda documentação necessária a habilitá-la à participação desta licitação, que tem como objeto o Registro de Preços para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIADA PARA FORNECIMENTO DE PÓ DE PEDRA” pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ (SOMAR), que terá vigência de 12 meses, contados a partir da sua publicação.

Ocorre que, ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações - e as demais legislações correlatas, as quais regem as licitações públicas, o edital em epígrafe apresenta **OMISSÕES na requisição de documentos de habilitação pertinentes à natureza do material a ser adquirido**, que devem ser adequadas a fim de se evitar vícios anuláveis que comprometam todo o processo licitatório, conforme restará demonstrado a seguir.

### **DAS OMISSÕES QUANTO A OBRIGATORIEDADE LEGAL DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E CERTIFICADOS QUE HABILITEM TECNICAMENTE AS LICITANTES.**

A qualificação técnica é um componente crucial nos processos de licitação. Através das exigências feitas na qualificação técnica dos editais é que as empresas participantes irão comprovar sua obediência as normas legais, ambientais, e que possuem habilidade, capacidade, segurança e experiência, necessárias para executar os contratos licitados de forma eficaz e eficiente.

E, quando tratamos da atividade de mineração, em que temos normas ambientais rígidas a serem obedecidas, é na qualificação técnica que o instrumento convocatório da licitação tem que cuidar para que a futura contratada esteja cumprindo com todas as exigências legais, sob pena de nulidade da contratação.

É imperioso ressaltar que o setor da mineração apresenta desafios que são significativos, pois suas operações agem diretamente no Meio Ambiente causando impactos ao mesmo, direta ou indiretamente.

Porém, esses impactos são drasticamente reduzidos a um nível aceitável quando a empresa mineradora está de acordo com os regulamentos legais e as resoluções, necessários para que os órgãos encarregados de gerir e fiscalizar as atividades de mineração em todo território nacional possam controlar o aproveitamento dos recursos minerais, realizando a exploração de forma controlada e sustentável.

Dentro deste contexto é que está o objeto de nossa Impugnação. Uma vez que, após análise do instrumento convocatório, verificamos a falta de exigência de documentos indispensáveis a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Como segue.

## **1 - DA OMISSÃO EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL.**

A existência de ilegalidade no instrumento convocatório em análise consistente, dentre outras omissões, na falta de exigência de licença ambiental operacional das licitantes em face da atividade requerida por esta Digna

Municipalidade e em face da legislação ambiental específica.

Relativamente à qualificação técnica, no item “(E)”, o edital não exige a apresentação de Licença Ambiental de Operação expedida pelo Instituto Estadual do Ambiente ou Secretaria do Meio Ambiente.

A Agência Nacional de Mineração - ANM - é o órgão competente para registrar a expedição e/ou prorrogação das licenças concedidas pelo ente executivo municipal em que a licitante tem sua sede, para extração das substâncias minerais.

**Ocorre que, para realizar a extração efetiva da substância mineral licenciada, a licitante, obrigatoriamente, deve possuir a Licença de Operação (LO) expedida pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente competente, conforme disposto no art. 177 da Consolidação Normativa do DNPM.**

Desta feita, a apresentação da Licença de Operação da licitante deveria estar inserida junto aos requisitos de habilitação técnica deste edital, visto que somente através da habilitação técnica a Administração Pública contratante poderá garantir que a empresa contratada terá capacidade de cumprir com o objeto da licitação.

O licenciamento da empresa licitante junto ao órgão ambiental para fins de funcionamento e exercício de suas atividades, encontra-se fundamentado no disposto no art. art. 30, inciso IV da Lei de Licitações, pela exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

Havendo, portanto, necessidade de se incluir neste edital, em razão da natureza do material a ser adquirido, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica - ambiental -, cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. Em jurisprudência, o Tribunal de Contas da União, através do ACÓRDÃO Nº 247/2009 – TCU, em que julgou o Processo TC-031.861/2008-0, assentando que:

“Neste processo, o procedimento se encontra em sua fase



inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à **retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica.**

Ainda sob o aspecto da legalidade, não há impedimentos à imposição de condições restritivas que se destinem, comprovadamente, à seleção de contratante que atenda todas as condições exigidas para a realização do objeto licitado, **inclusive, em termos de observância à legislação ambiental, já que essa pode ensejar medidas de embargos à execução de serviços e empreendimentos, além de outras sanções.** Ora, a habilitação em um certame acha-se vinculada e diretamente subordinada ao atendimento de determinados requisitos previstos em lei que devem ser verificados quanto à compatibilização com o contrato a ser futuramente executado. O que não se admite são exigências

desnecessárias com o mero objetivo de restringir o universo de licitantes. Proíbe-se a restrição indevida e imotivada, não aquela que encontra amparo na lei e nela própria justificada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 052/2008-Aman, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em: **contemplar o atendimento à legislação ambiental, notadamente, no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados.**” ACÓRDÃO Nº 247/2009 - TCU – Plenário -Processo TC-031.861/2008-0 -Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação - Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

Por sua vez, além da adequação às normas ambientais vigentes no país, o **licenciamento ambiental garante que o licitante cumpra sua responsabilidade com a preservação e a manutenção dos recursos naturais**, garantindo bem-estar e qualidade de vida a toda sociedade.

Não há espaço para dúvida de que o licenciamento ambiental é uma importante ferramenta de gestão pública para manter o controle das atividades humanas que interferem nas condições do meio ambiente. Não podendo, assim, deixar de suprir a omissão presente neste edital a fim de tal documento seja exigido para habilitar o licitante.



Assim, visto que a habilitação técnica é indispensável para que a plena execução do objeto contrato seja assegurada pelo licitante vencedor e é preciso que seja comprovada documentalmente, **a omissão presente neste edital traz o enorme risco de se passar por todos os trâmites do processo licitatório para, então, se verificar a incapacidade técnica do licitante.**

Neste caso, a Administração Pública perderia tempo e recursos, fatores tão indispensáveis e, atualmente, tão escassos nos serviços públicos de saúde. Assim, por toda a exigência legal e taxativa apresentada nesta impugnação e, asseverando ser imprescindível a regularização do licitante junto ao órgão ambiental, a impugnante julga ser obrigatória que a omissão trazida no edital seja suprida.

## **2 - DA OMISSÃO EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP).**

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que é obrigatório o registro no IBAMA de “pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora” (art. 17, II).

Desta forma, como a Lei de Licitações e Contratos prevê que, para fins de comprovação da qualificação técnica, a empresa deve demonstrar o atendimento de requisitos previstos em lei especial e considerando que a Lei nº 6.938/81 determina o registro obrigatório das empresas que se dedicam a atividades potencialmente

poluidoras do meio ambiente, infere-se que é dever desta municipalidade exigir dos licitantes a apresentação da CTF/APP junto ao IBAMA, como é no presente caso.

Portanto, podemos concluir que de acordo com o objeto desta licitação e da atividade das empresas ora licitantes, **deve-se exigir a inscrição no Cadastro Técnico Federal**, tendo em vista a previsão em lei especial e o objetivo da licitação de promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

### **3 - DA OMISSÃO EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO MINERAL DO DRM-RJ.**

De igual modo, o Registro Mineral do DRM-RJ, instituído pela Resolução SEFCON nº 2.861/97 e sua Portaria DRM-RJ nº 06/2020, que regulamenta a certificação das áreas das empresas que exploram e/ou beneficiam recursos minerais no Estado do Rio de Janeiro, além de ser pré-requisito para o licenciamento ambiental junto ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, deve ser exigido para fins de habilitação técnica das licitantes.

Não se pode omitir a apresentação de um documento que é de obtenção obrigatória para as pessoas jurídicas detentoras de direitos minerários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a exploração de recursos minerais no território do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de comprometer-se toda a legalidade do processo licitatório.

#### **4 - DA OMISSÃO EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO.**

A Concessão de Certificado de Registro para atividades com explosivos é a concessão da autorização, pelo Exército Brasileiro, para aqueles que necessitem realizar atividades com explosivos e atendam aos requisitos previstos na legislação, como é o caso de empresas que operam com a extração dos materiais a serem adquiridos por este processo licitatório.

Assim, a omissão editalícia em exigir a apresentação de Certificado de Registro expedido pelo Ministério da Defesa, em que o Exército Brasileiro autoriza a licitante a utilizar aplicação de explosivos em sua atividade de extração, demonstra um certo descuido com as normas vigentes em nossa legislação que visam manter o controle sobre essas atividades a fim de evitar acidentes e danos irreparáveis aos que operam nessas empresas, bem como, a toda a comunidade ao redor desses empreendimentos.

Desse modo, está claro que a omissão editalícia quanto à necessidade da Licença de Operação, do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros e do Certificado de Registro do Exército Brasileiro, comprometerá a análise da qualificação técnica das licitantes e acarretará prejuízos para a contratante e para o interesse público ora tutelado.

Adequar este edital aos ditames legais pertinentes ao objeto ora licitado será dar a segurança necessária para que a Administração Pública firme a contratação que se pretende.



**DO PEDIDO**

Considerando o acima exposto, restando comprovada as irregularidades constantes no edital, tendo em vista o seu caráter omissivo que elimina princípios basilares da licitação, quais sejam, a legalidade e o caráter competitivo do certame, exora esta impugnante que Vossa Excelência se digne a corrigir os vícios apontados, com a suspensão do pregão em comento até adequação das irregularidades presentes no edital.

Termos em que,  
pedimos e aguardamos deferimento.

São Gonçalo - RJ, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANGELA CRISTINA CORTES FREITAS COUTINHO  
Data: 03/12/2024 12:58:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E  
BRITAMENTO LTDA.

| SOMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 26056/2024 |
| Data do Início  | 03/12/2024 |
| Folha           | 13         |
| Rubrica         |            |

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 26056/2024

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 90006/2024 (PA n.º 11991/2024)

IMPUGNANTE: MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA

DATA: 03/12/2024

Trata-se o presente de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, interposto pela empresa MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA, referente ao Registro de preços para Contratação de empresa especializada para fornecimento de pó de pedra, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência. Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Obras Diretas, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.

  
Geane M. de O. P. da Silva  
Presidente da CPL/Pregoeira  
SOMAR  
Matr.: 500.187

| SOMAR          |             |
|----------------|-------------|
| Processo nº    | 26056/2024  |
| Data de Início | 03/112/2024 |
| Folha          | 14          |
| Rubrica        |             |

|                       |                                                    |
|-----------------------|----------------------------------------------------|
| <b>PROC. ADM. Nº:</b> | 26.056/2024                                        |
| <b>RECURSO:</b>       | Pregão Eletrônico nº 90006-2024                    |
| <b>RECORRENTE:</b>    | MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA |

## I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MINERAÇÃO SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO E BRITAMENTO LTDA** que pleiteia a impugnação do pregão em referência.

## II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta seu pedido pela impugnação com base nas alegações de haver omissão quanto a obrigatoriedade de apresentação de licenças e certificados que habilitem tecnicamente os licitantes, bem como da apresentação de cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos ambientais, a apresentação do registro mineral do DRM-RJ e ainda em se exigir a apresentação de certificado de registro do ministério da Defesa – Exército Brasileiro.

## III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente esclarece em suas considerações que a qualificação técnica é crucial nos processos de licitação, que em se tratando de atividade de mineração, com normas ambientais rígidas alegando também que o setor de mineração afeta diretamente o meio ambiente, mas quando a mineradora está de acordo com os regulamentos legais e as resoluções, a exploração ocorre de forma controlada e sustentável.

Alega a Recorrente ainda ter havido omissão no edital por não se exigir a Licença Ambiental de Operação emitida pelo INEA e informa que para realizar a extração efetiva da substância mineral licenciada, a licitante, obrigatoriamente, deve possuir a Licença de Operação expedida pelo órgão estadual de meio ambiente competente, conforme disposto no art. 177 da Consolidação normativa do DNPM.

Também registra a Recorrente a necessidade de apresentação de cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais esclarecendo ser obrigatório o registro no IBAMA de quem se dedica a atividades potencialmente poluidoras, conforme a Lei nº 6.938/81

Informa ainda a Recorrente que o Registro Mineral do DRM-RJ, instituído pela Resolução SEFCON nº 2.861/97 e sua Portaria DRM-RJ nº 06/2020 é pré-requisito para o licenciamento ambiental junto ao INEA.

Por fim, alega a Recorrente a omissão em se exigir a apresentação de certificado de registro do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. Tal certificado é a autorização dada pelo Exército Brasileiro para aqueles que realizam atividades com explosivos e que atendem os requisitos exigidos na legislação.

Todos os documentos e apontamentos estão corretos em sua consideração visto serem necessários para o correto funcionamento de qualquer empresa que atue na mineração de materiais de pedreira como esclareceu a Recorrente em seus apontamentos. Entretanto, tais exigências, no processo licitatório, só contribuem para o cerceamento da ampla concorrência prejudicando assim os interesses da

SOMAR

Diretoria Operacional de Administração e Finanças  
Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº – Caxito – Maricá – RJ



| SOMAR          |            |
|----------------|------------|
| Processo nº    | 26056/2024 |
| Data de Início | 03/11/2024 |
| Folha          | 15         |
| Rubrica        |            |

Administração Pública que, em seus processos licitatórios, busca a solução mais vantajosa em suas aquisições, serviços e obras que executa.

Não considera a Recorrente que, o material ora licitado é bem comum de engenharia e pode ser comercializado, mesmo nos quantitativos exigidos no presente processo, por empresas que não são especificamente mineradoras. Inclusive, podendo a licitante vencedora, optar pela aquisição, para cumprimento do contrato que será celebrado em função deste processo licitatório, de uma ou mais fontes de sua escolha.

Cabe a licitante vencedora o cuidado para que seu(s) fornecedor(es) esteja(m) rigorosamente em dia não só com a documentação questionada pela Recorrente mas também com todos os demais documentos, licenças e certidões inerentes ao negócio que explora para que haja o correto cumprimento do contrato, mas em caso que a licitante vencedora não seja de fato uma mineradora, ela não teria os documentos apontados pela Recorrente para apresentação e, conseqüentemente, a ampla participação estaria comprometida.

#### **IV –DA CONCLUSÃO**

Pelo acima exposto entendemos que os apontamentos apresentados pela Recorrente são fundamentais para o funcionamento legal de uma mineradora quanto ao negócio de exploração que executa. Deve a Administração Pública pautar suas decisões pela ampla participação em seus processos licitatórios garantindo não só a aquisição através de menor preço dos objetos de seu interesse, mas sim e, principalmente, pela proposta mais vantajosa sem deixar de avaliar a garantia do fornecimento e a conseqüente continuidade serviços vinculados ao objeto da presente licitação. Assim, **concluimos pela rejeição do pedido e a conseqüente manutenção da presente licitação na forma em que se apresenta.**

Maricá, 04 de dezembro de 2024.

*Fillipe Wallace Ferreira Herdy*  
DIRETOR OPERACIONAL DE OBRAS DIRETAS  
Mat. 500.039

Fillipe Wallace Ferreira Herdy  
Diretor Operacional de Obras Diretas